



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 1354/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/2774/2018
PROTOCOLO	: 1892314
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO RURAL DE BANDEIRANTES
JURISDICIONADO	: ALVARO NACKLE URT
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO RURAL – AUSÊNCIA DE REMESSA DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS PARA INSTRUIR A PRESTAÇÃO DE CONTAS – CANCELAMENTO DE RESTOS DE PAGAR PROCESSADOS SEM ATENDIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS E JUSTIFICATIVAS – AUSÊNCIA DE RESPOSTA A INTIMAÇÃO – CONTAS IRREGULARES – MULTA – RECOMENDAÇÃO.

As infrações à prescrição constitucional, legal e regulamentar, que verificadas nas contas de gestão, tais como a ausência de remessa de documentos obrigatórios para instruir a prestação de contas, e o cancelamento de restos de pagar processados sem o atendimento dos requisitos legais/justificativas para tanto, ensejam a declaração das contas de gestão como contas irregulares e a aplicação de multa ao responsável, sanção também imposta em razão da infração decorrente da ausência de resposta injustificada a Termo de Intimação desta Corte, além do cabimento da recomendação aos responsáveis pelo Órgão para que observem com maior rigor as normas legais que regem a Administração Pública, evitando que as falhas verificadas voltem a ocorrer, especialmente, as de natureza contábil, e que nos próximos exercícios financeiros encaminhem a Prestação de Contas instruída com todos os documentos regulares exigidos nos moldes da Legislação vigente.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 25 de agosto de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da Prestação de Contas Anual de Gestão do **Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural de Bandeirantes/MS**, relativo ao exercício financeiro de **2017**, de responsabilidade do Sr. **Álvaro Nackle Urt** (Gestor do Fundo e Prefeito Municipal - à época), como **contas irregulares**, pelas razões expostas no relatório-voto; pela **aplicação de multa** no valor de: a) **40 (quarenta) UFERMS**, ao responsável, Sr. **Álvaro Nackle Urt**, pela ausência de remessa de documentos obrigatórios para instruir a Prestação de Contas e pelo



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

Cancelamento de Restos de Pagar Processados, sem o atendimento dos requisitos legais/justificativas para tanto; b) **15 (quinze) UFERMS**, ao Sr. **Álvaro Nackle Urt** (Prefeito Municipal - à época) por não ter respondido, sem causa justificada, ao Termo de Intimação (INT - G.JD - 2183/2019, fl. 26) formalizado pelo Gabinete; pela **recomendação** aos responsáveis pelo Órgão que observem com maior rigor as normas legais que regem a Administração Pública, evitando que as falhas aqui verificadas voltem a ocorrer, especialmente, as de natureza contábil, e que nos próximos exercícios financeiros encaminhem a Prestação de Contas instruída com todos os documentos regulares exigidos nos moldes da Legislação vigente; e pela **concessão do prazo** de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para o recolhimento do valor da multa ao FUNTC.

Campo Grande, 25 de agosto de 2021.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

O presente processo trata da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural de Bandeirantes/MS, relativo ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Sr. Álvaro Nackle Urt (Gestor do Fundo e Prefeito Municipal - à época).

A equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão, em exame final da matéria (ANA - DFCGG - 4183/2020, fls. 40/43), manifestou-se nos seguintes termos:

“Face ao exposto no presente relatório, concluiu-se pela **MANUTENÇÃO** do posicionamento técnico emitido no relatório ANA nº 30530/2018 (fls. 14-21) relativo às contas de gestão do **Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural do Município de Bandeirantes**, exercício financeiro de **2017**, nos termos do § 2º do art. 113 do Regimento Interno, sem prejuízo da apuração de atos ou fatos ocorridos nesse período, por meio de outros instrumentos de fiscalização no âmbito do controle externo, e que não chegaram ao conhecimento deste órgão técnico. ADICIONALMENTE, opinamos pelo **ARQUIVAMENTO** destas Contas de Gestão em razão de economia processual e racionalização administrativa, nos termos do número 1 da alínea “f” do inciso I do art. 4º, cc. a alínea “b” do inciso V do art. 186, todos do Regimento Interno.” (grifo conforme o original)

A Auditoria emitiu o Parecer (PAR - GACS LLRP - 10930/2019, fls. 31/35), opinando da seguinte forma:

“Ante o exposto, com base nos exames e conclusões presentes nas fundamentações deste Parecer, em cumprimento ao que estatuem os artigos 14, I, 37, 42, caput, II, e 59, III, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, esta Auditoria opina pela **irregularidade** destas Contas Anuais de Gestão.” (grifo conforme o original)

O Representante do Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (PAR - 1ª PRC - 6226/2021, fls. 47/51):

“I – Julgue como **CONTAS IRREGULARES** a Prestação de Contas de Gestão, exercício de 2017, do Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural de Bandeirantes, gestão do Sr. **ÁLVARO NACKLE URT**, Prefeito Municipal, nos termos do artigo 77, inciso II da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul c/c



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

artigo 59, inciso III da Lei Complementar nº 160/2012 e artigo 17, inciso II, “a”, 4, da Resolução TCE/MS nº 98/2018, tendo em vista a não remessa dos documentos obrigatórios para instruir estas Contas de Gestão, assim como cancelamento de Restos de Pagar processados, sem o atendimento dos requisitos legais/justificativas para tanto, o que contraria normas legais, a Resolução TCE/MS nº 37/2016, Resolução TCE/MS nº 54/2016 e o MCASP, estando caracterizada a infração prevista no inciso IX, do artigo 42, da Lei Complementar nº 160/2012; II – **APLICAR MULTA** ao Sr. **ÁLVARO NACKLE URT**, Prefeito Municipal, nos termos do artigo 44, inciso I, e artigo 46, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c artigos 17, inciso V e artigo 181, inciso I, ambos da Resolução TCE/MS nº 98/2018, concedendo prazo para comprovação do recolhimento nos autos, sob pena de cobrança pela via executiva; III - **RECOMENDAR** aos responsáveis pelo Órgão que observem com maior rigor as normas legais que regem a Administração Pública, evitando que as falhas aqui verificadas voltem a ocorrer, especialmente quanto ao cumprimento das normas contábeis; IV – **COMUNIQUE** o resultado do julgamento aos interessados nos moldes do artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal.” (grifo conforme o original)

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Das razões do voto

Vieram os autos para análise e relatório-voto da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural de Bandeirantes/MS, relativo ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Sr. Álvaro Nackle Urt (Gestor do Fundo e Prefeito Municipal - à época).

Em análise da documentação acostada nos autos observa-se que a entrega destas contas anuais de gestão ocorreu em 02/04/2018 (data de autuação do sistema e-Contas), portanto, fora do prazo determinado no Manual de Remessa de Informações, aprovado pela Resolução Normativa TCE/MS nº 54/2016, vigente à época (Anexo III, item 2.1.3, Letra “A”), ou seja, dentro de 90 (noventa) dias após o encerramento do exercício financeiro, conforme o recibo de protocolo (fl. 02). **Entretanto**, quanto a este apontamento, em análise pormenorizada dos autos, constato que prazo regimental se deu em dia não útil (sábado), e o jurisdicionado apresentou a prestação de contas no primeiro dia útil seguinte.

Prosseguindo, as mesmas, apresentaram-se parcialmente instruídas com os documentos exigidos no Anexo III, Item 2.1, Subitem 2.1.3, Letra B, também da



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

Resolução - TCE/MS nº 54/2016, vigente à época, conforme apontamento feito pela d.Auditoria (fls. 33/34).

A autorização legislativa para o Orçamento Programa do Município de Bandeirantes/MS, relativo ao exercício de 2017, foi concedida através da Lei Municipal nº 969/2016 (LOA), sendo destinado o montante de R\$ 7.623,00 (Sete mil, seiscentos e vinte e três reais) para a operacionalização do Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural, conforme exposto na análise da DFCGG (ANA - DFCGG - 30531/2018, fl. 15)

De acordo com a análise da equipe técnica (fls. 14/21) e diante das evidências apropriadas e suficientes dos autos, obtidas por meio dos procedimentos e testes aplicados aos pontos de controle examinados (apêndices da referida análise); certificou-se de que as DCASP refletem, **em todos os aspectos relevantes**, a posição orçamentária, financeira e patrimonial da unidade contábil e orçamentária no final do exercício em exame, foram elaboradas em conformidade com a estrutura aplicável a estes relatórios contábeis.

A ausência de execução de dotação consignada à unidade orçamentária (fl. 6), isto é, não processamento de despesa orçamentária (empenho, liquidação e pagamento), conforme os arts. 58, 63 e 64 da Lei nº 4.320/1964, caracterizou a hipótese prevista no § 1º do art. 11 da Resolução nº 54/2016 (vigente à época), **razão pela qual se considerou esta prestação de contas sem movimento**, conforme apontamentos feitos pela DFCGG.

Constatou-se, também, o envio da Declaração de Inocorrência de Movimento do Fundo (fl. 04), em cumprimento às informações e demonstrativos previstos na Lei 4.320/1964 e na Parte V do MCASP, de observância obrigatória, nos termos da Portaria nº 634/2013 da Secretaria do Tesouro Nacional (STN) e a documentação disposta no caput e § 1º do art. 11 da Resolução nº 54/2016, vigente à época.

Entretanto, em análise minuciosa dos autos, constato que a d.Auditoria, sugeriu a este Relator, para que fosse realizada diligência ao gestor (DESPACHO DSP - GACS LLRP - 3383/2019), para que o mesmo apresentasse justificativa sobre o Cancelamento de Restos a Pagar Processados, no valor de R\$ 118,57, haja vista, no caso concreto, **o gestor não fundamentou o cancelamento em situações excepcionais**, tais como, a prescrição após cinco anos (se não ocorreu nenhuma das causas taxativas dos artigos 199, 201 e 202 do Código Civil de 2002) e nem em erro na inscrição ou de fato posterior, demonstrado e justificado, os quais impossibilitariam o pagamento.

Devido ao posicionamento relatado e a fim de resguardar as garantias previstas na Lei Maior e em atenção aos Princípios da Ampla Defesa e do Contraditório, na forma do art. 4º, I, c, do Regimento Interno, determinei (DSP - G.JD - 3737/2019, fl. 25) a intimação do Sr. Álvaro Nackle Urt (Prefeito Municipal - à época) a remeterem a esta Corte de Contas, os documentos e/ou justificativas para



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

sanar as possíveis irregularidades apontadas no parecer da d.Auditoria, conforme já mencionado.

Devidamente intimado nos termos Regimentais, o Sr. Álvaro Nackle Urt (Prefeito Municipal - à época) **não compareceu aos autos do processo**, e até a presente data o gestor não mais se manifestou sobre os autos.

Haja vista a inércia do responsável, o qual deixou de comparecer ao processo, dentro do prazo estabelecido no art. 110, I, do Regimento Interno desta Corte de Contas, **foi decretado sua revelia** conforme Certidão emitida pelo meu Gabinete em 16.04.2019 (DESPACHO DSP - GJD - 13230/2019, fl. 29).

Os autos então retornaram para a d.Auditoria que em seu parecer (PAR - GACS LLRP - 10930/2019, fls. 31/35) **não ratificou o posicionamento defendido** pela equipe técnica da DFCGG, pontuou ainda, a irregularidade na prestação de contas como se segue:

- ✓ O Fundo apresentou movimentação orçamentária, financeira e patrimonial no tocante à receita de valores mobiliários e cancelamento de restos a pagar processados, conforme Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial (peças nº 4, 5 e 6, respectivamente); e
- ✓ No caso em tela, o Gestor **não fundamentou o cancelamento em situações excepcionais**, tais como, a prescrição após cinco anos (se não ocorreu nenhuma das causas taxativas dos artigos 199, 201 e 202 do Código Civil de 2002) e nem em erro na inscrição ou de fato posterior, demonstrado e justificado, os quais impossibilitariam o pagamento. (grifo deste relato).

Deste modo, constato que a d.Auditoria opinou pela **irregularidade** na prestação de contas em análise.

Conforme consta nos autos, o ilustre representante do *Parquet de Contas*, solicitou a este Relator, para que se fizesse à a remessa dos autos à Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão (DFCGG) para a reanálise do feito e manifestação, considerando as irregularidades mencionadas pela d.Auditoria nesta Prestação de Contas de Gestão, exercício de 2017.

Os autos foram então novamente encaminhados para a DFCGG que expos em sua reanálise (ANA - DFCGG/CCE - 4183/2020, fls. 40/43), que haja vista, a **inércia do responsável**, concluiu-se pela **MANUTENÇÃO** do posicionamento técnico emitido no relatório anterior (ANA nº 30530/2018, fls. 14/21) relativo às contas de gestão em epígrafe. Adicionalmente, a DFCGG opinou novamente pelo **ARQUIVAMENTO** das Contas de Gestão em razão de economia processual e racionalização administrativa, nos termos do número 1 da alínea “f” do inciso I do art. 4º, cc. a alínea “b” do inciso V do art. 186, todos do Regimento Interno.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

Por fim, os autos seguiram para o representante do Ministério Público de Contas emitir o seu parecer (PAR - 1ª PRC - 6226/2021, fls. 47/51), no qual após analisar os autos, **não acolheu o posicionamento** defendido pela DFCGG, mas **corroborou com o posicionamento anteriormente adotado pela equipe técnica da d.Auditoria (fls. 31/35)**, onde a impropriedade encontrada (**Cancelamento de Restos a Pagar Liquidados e Processados é ilegal**, salvo em situações excepcionais, em que o objeto da obrigação deixa de existir ou é devolvido, abrindo-se a possibilidade de um estorno da obrigação, com a devida comprovação) configura o descumprimento e infringência à legislação, bem como inobservância aos princípios que regem a administração pública, opinando, também, pela **irregularidade das contas**.

No ensejo, as irregularidades elencadas na análise da DFCGG e no parecer da d.Auditoria inclusos no processo em epigrafe, caracterizam a infração prevista nos artigos 37, 42, *caput*, IV e IX e 59, III, todos, da Lei Complementar 160/2012, com as seguintes redações:

“Art. 37. As contas que, embora encaminhadas ao Tribunal, não reúnam a documentação exigida pela legislação devem ser consideradas não prestadas”.

Art. 42. Para os efeitos desta Lei Complementar, é considerada infração toda violação de prescrição constitucional, legal ou regulamentar que discipline a prática de atos sujeitos ao controle externo, tais como:

(...)

II - a omissão total ou parcial de prestar contas no prazo estabelecido;

(...)

IV - a sonegação de quaisquer dados, informações ou documentos solicitados regularmente pela autoridade do Tribunal ou do Ministério Público de Contas;

(...)

IX - a prática de qualquer ato administrativo sem a observância dos requisitos formais ou materiais exigidos.

Art. 59. As prestações de contas serão consideradas:

(...)

III - **irregulares**, quando for comprovada a prática de infração, nos termos do disposto no art. 42”. (grifo deste relator)

No caso em tela, apropriado se faz à citação da Súmula TC/MS nº 10, que dispõe a respeito do assunto, *in verbis*:



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

“Súmula TC/MS nº 10: Constituem motivos suficientes para a emissão de parecer contrário à aprovação das contas, a sua desconformidade com os princípios contábeis e orçamentários aplicáveis à administração pública e a inexatidão de dados numéricos nos balanços, sendo irrelevante a inexistência de infrações graves à lei e à constituição e a inocorrência de danos ao erário por desvio de dinheiro ou bens públicos.” (grifo deste relator)

Assim, apesar de oportunizado ao responsável (Sr. Álvaro Nackle Urt (Prefeito Municipal - à época) para que regularizasse a falha existente com a juntada de documentos/justificativas, verifico que, **a diligência foi totalmente ignorada pelo responsável**, infringindo desta feita a norma legal e regimental conforme o §1º do art. 22 da LC nº 160/2012. Outrossim, **verifico que**, tanto a d.Auditoria e o i.Ministério Público de Contas, entenderam, **que persistem sem correção a falha elencada**, devendo as contas no caso em tela serem emitidas **sem possibilidade de aprovação**.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, consubstanciado nos pareceres ofertados pela d.Auditoria e pelo i.Ministério Público de Contas, **VOTO**:

1. Pelo julgamento da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural de Bandeirantes/MS, relativo ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Sr. Álvaro Nackle Urt (Gestor do Fundo e Prefeito Municipal - à época), como **CONTAS IRREGULARES**, nos termos do artigo 21, inciso II c/c o artigo 59, inciso III, da Lei Complementar nº 160/2012 e artigo 17, inciso II, letra “a”, item 4, do Regimento Interno do TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto;

2. Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor de:

a) 40 (quarenta) UFERMS, ao responsável, Sr. Álvaro Nackle Urt, pela **a ausência de remessa de documentos obrigatórios para instruir a Prestação de Contas** e pelo **Cancelamento de Restos de Pagar Processados, sem o atendimento dos requisitos legais/justificativas para tanto**, nos termos do art. 42, *caput*, incisos II, IV e IX, art. 44, inciso I, e art. 45, inciso I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 185, inciso I, alínea “b”, do Regimento Interno - TCE/MS;

b) 15 (quinze) UFERMS, ao Sr. Álvaro Nackle Urt (Prefeito Municipal - à época) por **não ter respondido, sem causa justificada, ao Termo de Intimação (INT - G.JD - 2183/2019, fl. 26)** formalizado pelo meu Gabinete, infringindo, assim, os ditames do art. 42, IV, art. 44, I, § único e art. 45, I todos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o art. 185, I, “b”, do Regimento Interno do TCE/MS;



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

3. Pela **RECOMENDAÇÃO** aos responsáveis pelo Órgão que observem com maior rigor as normas legais que regem a Administração Pública, evitando que as falhas aqui verificadas voltem a ocorrer, especialmente, as de natureza contábil, e que nos próximos exercícios financeiros encaminhem a Prestação de Contas instruída com todos os documentos regulares exigidos nos moldes da Legislação vigente;

4. Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para o recolhimento do valor da multa ao FUNTC, conforme o disposto no art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 185, parágrafo 1º, incisos I e II do Regimento Interno TCE/MS; e

5. Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 99, do Regimento Interno TCE/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade da prestação de contas anual de gestão, com aplicação de multas ao responsável e recomendação aos gestores atuais.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Waldir Neves Barbosa, Osmar Domingues Jeronymo e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande 25 de agosto de 2021.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

NCB / VAB/dssm